



IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.010488/2024-85

A empresa **GREEN SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.752.891/0001-60, sediada na Rua EPITACIO PESSOA, Nº 1079, LOURIVAL PARENTE - Teresina/PI - CEP 64023-400, vem através deste instrumento, através **SERGIO HENRIQUE LINHARES MENEZES**, brasileiro, empresário, solteiro, portador do RG: 0000917742982 SESP-MA e do CPF: 632.371.643-72, residente e domiciliado na RUA BELA VISTA, 08, Bairro OLHO D'AGUA, CEP: 65067- 680, em São Luís – MA, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Realizado pela Diretora de Compras Públicas da FMS/PMT, designada pelo Decreto Municipal nº 25.894, de 21 de março de 2024- Gabinete do Prefeito vinculado à Fundação Municipal de Saúde –FMS torna público torna público aos interessados, que a Pregoeira nomeada pelo Decreto nº. 24.627 de 10 de agosto de 2023 – Gabinete do Prefeito e equipe de apoio nomeada pela Portaria nº 1.477/2023.

Que tem por objeto procedimento solicitado visa o registro de preços pelo período 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva ata, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e



eventual contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA (NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA).

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme narra a parte geral do edital as impugnações devem ser apresentadas “Até 03/10/2024 para o endereço: rebecapatriciadcp@gmail.com”

Desta forma tem-se a presente impugnação por tempestiva.

DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA:

Inicialmente cumprimentamos a cordial comissão de licitações da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Teresina. E dando prosseguimento aos nossos trabalhos apresentamos a clausula 11 do edital erroneamente veda a possibilidade de participação de cooperativas no certame:

10.1 No presente Termo de Referência, a escolha da Administração pela vedação à participação de cooperativas se dá em razão das possíveis implicações que a não existência de vínculo de subordinação entre cooperados e cooperativa traria ao longo da execução contratual, causando prejuízos à Administração e aos serviços. Por exemplo, não seria possível exigir que a cooperativa determinasse a imediata substituição de condutor cooperado que viesse a apresentar conduta imprópria, ou viesse a prestar os serviços em desacordo com o determinado no presente Termo de Referência e contrato. De tal sorte,



justifica-se a vedação à participação de cooperativas no certame pretendido.

Nesse contexto, surge a necessidade de apresentarmos o conceito de cooperativa, conforme descrito no Art. 1º da Lei nº 5.764/71 uma cooperativa é uma associação de pessoas que compartilham interesses e necessidades comuns, formando uma empresa gerida de maneira democrática. Os associados, líderes e representantes são totalmente responsáveis pela administração e fiscalização da cooperativa. As decisões são tomadas em assembleias, onde todos os sócios possuem igual poder de voto, independentemente do capital investido.

Neste sentido o instrumento do cooperativismo foi criado justamente para facilitar a entrada de novos fornecedores no mercado brasileiro, pois conforme o art. 2º da Lei nº 5.764/71 o Governo Federal prestará apoio e estímulo a criação de novas cooperativas.

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.



Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

Desta forma a Lei nº 14.133/21 trás em seu artigo 16 o fomento descrito no art. 2º Lei nº 5.764/71 ao prever a possibilidade de cooperativas participarem dos certames públicos.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

Ora, observa-se que o mercado de lavanderia está composto por um grupo seleto de empresas que dominam o serviço em todo o território brasileiro, observa-se através do painel de preços, vinculado ao Ministério de Planejamento do Governo Federal, que no Ano de 2024, das 25 Licitações de Lavanderia Hospitalar, apenas 5 empresas



arremataram estas licitações, porquanto há um verdadeiro monopólio dos serviços prestados.¹O relatório encontra-se em anexo à presente peça.

Tal monopólio inicialmente se dar pelo alto custo para montar lavanderias e em outro aspecto pela dificuldade de poderio técnico, já que as 5 principais empresas, dominam o mercado e não possibilita a entrada de novas empresas.

Isto de forma alguma é vantajoso para a administração pública, por quanto o monopólio caracteriza-se por preços maiores. Por outro lado, não caracteriza que estas empresas são mais especializadas ou não. Neste sentido o art. 107 da lei nº 5.764/71 estabelece que as cooperativas devem possuir registro e todos os atos normais das empresas LTDA's, possuindo balanços, registros constitutivos, todos os documentos normais e previstos no art. 67 da lei 14.133/21. Além disto como as cooperativas são criadas para fins específicos traz segurança jurídica ao Administrador Público, porquanto todos os atos a serem tomados após vencedor do certame, precisarão passar pela análise da Administração Pública, tendo esta o poder de vetar ou autorizar mudanças no quadro societário, dissolução e demais atos administrativos.

Reconhecendo a vantajosidade a FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO e A FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA-SP constituíram licitação com o mesmo objeto, porém diferente da FMS, as comissões citadas reconheceram a vantajosidade da possibilidade de COOPERATIVAS no certame. Estes exemplos são apenas para

¹ <https://paineldepregos.planejamento.gov.br/analise-servicos>



demonstrar a viabilidade e possibilidade, sendo apenas 2 exemplos de inúmeros outros encontrados no portal da transparência. ²

Nesse sentido, o ACÓRDÃO Nº 2831/2012 – TCU – Plenário esclarece:

*a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é uma competência discricionária do administrador, que deve exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. (...) a participação de consórcios seja recomendada quando o objeto é **de alta complexidade ou valor significativo**, (...) o administrador é obrigado a autorizar a participação de consórcios de empresas no certame, com o objetivo de ampliar a competitividade e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.*

Observa-se que o objeto é de alta complexibilidade e valor significativo, pois trata-se de lavanderia hospitalar, objeto técnico e de difícil aquisição, além de que, no valor de referência trás a cifra de milhões de reais.

O Conceito de Complexibilidade já se encontra definido na lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[2LINK PARA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO](#)
[link para Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP](#)

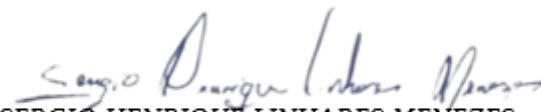


(...)

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

Por tanto, considerando que a lei autoriza a participação e a jurisprudência considera como necessário, considerando também a complexibilidade do objeto e o monopólio estabelecido pelo grupo de empresas que dominam o mercado de lavanderia, nada mais justo que a administração pública fomente a iniciativa privada, facilitando o ingresso de novas empresas no mercado e por consequência a obtenção de novas tecnologias e preços. Por tais motivos, requeremos que seja cancelado o presente certame, e incluído a possibilidade de participação de cooperativas no certame.

Teresina, Piauí em 03 de outubro de 2024


SERGIO HENRIQUE LINHARES MENEZES

ADMINISTRADOR